



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO
SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

29/06/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para incluir os artigos 150-A e 197-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o código penal.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 169/2009

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 29 de junho de 2009.

Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

Sugestão de Projeto de Lei:

Acrescenta artigos ao Código Penal

Art. 1º. Acrescenta o art. 150-A ao Código Penal:

Art. 150-A. É considerado crime de violação do domicílio residencial ou de trabalho enviar cartões de crédito, de débito, bem como propostas de empréstimos, sem a prévia autorização da vítima.

Pena – Detenção de um a dois anos.

Art. 2º. Acrescenta o art 197-A ao Código Penal:

Art. 197-A. É considerado crime contratar pessoa física sem assinar a sua carteira de trabalho caso seja emprego de vínculo permanente e com subordinação.

Pena - Detenção de um a dois anos.

Art. 3º. Em caso de crime cometido por pessoa jurídica aplica-se proporcionalmente a pena de multa ou as penas restritivas de direito consistente em prestação de serviço, interdição temporária das atividades, reparação do dano, prestação pecuniária e outras permitidas legalmente.

Art. 4º. Os crimes do art. 150-A e 197-A dependem de representação para dar início à ação penal a ser encaminhada ao Delegado de Polícia ou ao Ministério Público.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

As penas propostas inserem-se na competência do juizado especial para que o autor possa ter oportunidade de ser beneficiado com a transação penal evitando o processo penal.

Por outro lado, a tipificação penal sugerida acaba por ter um efeito preventivo ao descrever com uma linguagem compreensível pela população e tipificando condutas que violam direitos de hipossuficientes como os consumidores e os trabalhadores.

Contudo, o fato de ser uma ação penal condicionada à representação, ou seja, ação penal pública condicionada é um avanço no sentido de se delegar à vítima um maior poder e até mesmo evitar ações penais em demasia, afinal acaba-se estimulando o acordo.

Por fim, de forma inovadora sugere que a pessoa jurídica possa ser processada criminalmente por estes delitos, pois é uma tendência mundial, e que evita penas de prisão e é a mais recomendada, afinal não se é possível definir a pessoa física responsável por estes atos criminosos cometidos por grandes empresas.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.